

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 2.173-A, DE 1999

Dispõe sobre as empresas de asseio e conservação.

Autor: Deputado **RONALDO VASCONCELLOS**

Relator: Deputado **ALEX CANZIANI**

I - RELATÓRIO

Submete-se ao exame desta Comissão a proposição epigrafada, que objetiva estruturar e regular as atividades das empresas de asseio e conservação.

Após definir o que será considerado como empresa de asseio e conservação, o projeto estipula, em seus arts. 3º e 5º, a responsabilidade pela contratação e as regras trabalhistas que regerão o vínculo profissional.

Em seus arts. 6º, 7º, 8º e 9º, a proposição define as condições para a criação e o funcionamento das empresas, bem como piso para seu capital e regras para a mudança de sede ou abertura de filial.

Os arts. 10 a 12 tratam das exigências relacionadas à quitação de compromissos das empresas de asseio e conservação, no que tange às suas obrigações previdenciárias. Quanto aos arts. 13 e 14, fixam prazos para a regulamentação da norma e para a adaptação das empresas às novas regras.

A propositura foi distribuída, pela ordem, às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público; de Economia, Indústria e Comércio; e de Constituição e Justiça e de Redação. No primeiro Colegiado, foi

designado Relator o ínclito Deputado Herculano Anghinetti, cujo voto, favorável á aprovação do projeto, foi adotado de forma unânime pela egrégia CTASP.

Cabe-nos, agora, a honra de relatar a proposição na Comissão de Economia, Indústria e Comércio, enfatizando que, no prazo regimental, não lhe foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Trata-se de projeto dos mais importantes e tempestivos, eis que objetiva regular as relações trabalhistas, contratuais e previdenciárias que envolvem a atuação das empresas de asseio e conservação.

Como bem enfatiza o nobre autor, Deputado Ronaldo Vasconcellos, “com o exponencial aumento do fenômeno da terceirização das atividades meio das empresas, os profissionais da área de asseio e conservação tornaram-se, com certeza, uma das categorias menos protegidas em todo o contexto trabalhista brasileiro.”. Prossegue o ilustre Autor lembrando que boa parte das injustiças a que são submetidos os trabalhadores dessa categoria se devem à sua baixa qualificação, o que os transformaria em verdadeiros “bóias-friás” urbanos.

Mas não são apenas os trabalhadores que, volta e meia, resultam lesados. A Previdência Social tem sido freqüentemente caloteada por empresas que, em geral após o término de contratos substanciosos, simplesmente desaparecem, deixando um rastro de dívidas. Por tudo isso é que o projeto sob análise se mostra oportuno.

Em que pesem, no entanto, seus méritos, achamos que proposição mereceria diversos reparos, que descreveremos a seguir e que se encontram condensados no substitutivo que pretendemos submeter ao escrutínio deste Colegiado.

Primeiramente, ampliamos a definição do que venham a ser “empresas de asseio e conservação”, com o fito de evitar que, através de firulas legais, empresas consigam fugir às regras da lei. Em seguida, deixamos claro

que a norma atinge tanto as empresas que prestam serviços a contratantes privados como a entes públicos, respeitadas, quanto a estes últimos, as regras gerais de licitação.

Introduzimos, ainda, a exigência, pelos contratantes, de seguros para cobertura de verbas rescisórias e de responsabilidade civil não honradas pelas empresas prestadoras de serviços. Da mesma forma, a exigência de apresentação, quando da definição do preço dos serviços, de planilha de custos contendo os salários e encargos trabalhistas, sociais e previdenciários previstos, bem como os tributos e outras incidências usuais. Em ambos os casos, a não exigência por parte do contratante implicará sua responsabilização solidária ao prestador de serviços, em caso de inadimplemento de ordem trabalhista, previdenciária ou fiscal por parte deste último.

Alteramos, igualmente, alguns dispositivos relacionados à constituição e regularização das empresas, estabelecendo-lhes um capital mínimo expresso em reais e superior ao estipulado na proposição original; introduzindo a exigência de apresentação, junto com os demais documentos submetidos ao Ministério do Trabalho e Emprego, de declaração de rendimentos dos sócios que lhes comprove capacidade compatível com o aporte de recursos necessário à constituição da empresa, restringindo, destarte, a ação de “laranjas”.

Ampliamos, também, o alcance das exigências relacionadas às provas de quitação de débitos junto à Previdência Social e ao FGTS, não só quando da contratação – quer seja o contratante ente público ou privado – como, também, ao longo do desenvolvimento dos contratos.

Finalmente, diminuímos o prazo para a adaptação das empresas à norma legal, bem como instituímos a sua auto-aplicabilidade, retirando do projeto a previsão de um regulamento por parte do Poder Executivo.

Esperamos, com isso, ter contribuído para aperfeiçoar proposição que, insistimos, é meritória e oportuna. Por todo o exposto, **nossa voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.173-A, de 1999, na forma do Substitutivo anexo.**

Sala da Comissão, em de de 2001.

Deputado **ALEX CANZIANI**
Relator

110845.00103

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 2.173-A, DE 1999

Dispõe sobre as empresas de asseio e conservação

SUBSTITUTIVO DO RELATOR

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As atividades das empresas de asseio e conservação são regidas por esta Lei e pelas demais normas legais aplicáveis.

Art. 2º Entende-se por empresa de asseio e conservação a firma individual ou coletiva registrada nos órgãos competentes e especializada na prestação de serviços de limpeza, higienização, manutenção ambiental e conservação de móveis e imóveis, áreas internas e externas urbanas e rurais, de ruas, logradouros públicos e coleta de lixo, desinfecção hospitalar, de equipamentos e de prestação de serviços de portaria, de copa, de apoio técnico-administrativo-operacional, de tratamento e entrega de documentos e outros serviços similares, mediante o fornecimento ou não de materiais, equipamentos e tecnologia.

Parágrafo único. A empresa de asseio e conservação poderá incluir em seu objeto social outras atividades além das relacionadas no *caput* deste artigo.

Art. 3º Os trabalhadores nas empresas definidas no artigo anterior serão contratados como empregados sob sua responsabilidade e direção.

Art. 4º Os serviços referidos no *caput* deste artigo poderão ser prestados a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, obedecidas, quando for o caso, as normas legais concernentes à licitação pública.

§ 1º Os contratantes deverão exigir, nas propostas contratuais de prestação de serviços, a inclusão de seguros que garantam a cobertura do pagamento de verbas rescisórias e de responsabilidade civil nos limites avençados ou estipulados no edital de licitação, conforme o caso e desde que os produtos estejam disponíveis no mercado segurador.

§ 2º Na fase de apresentação, pelas empresas de que trata esta Lei, de preços e custos do serviço que se candidatem a realizar, as planilhas deverão incluir previsão dos salários conforme estabelecidos em lei, instrumentos coletivos ou contrato de trabalho, os encargos trabalhistas, sociais e previdenciários e todas as espécies de tributos de incidência cabível a contratos do gênero.

§ 3º A não exigência, por parte do contratante, das condições constantes dos parágrafos anteriores, sujeita-o à responsabilização solidária pelos débitos de natureza trabalhista, previdenciária ou fiscal decorrentes do contrato.

Art. 5º As empresas de asseio e conservação terão os seus atos constitutivos e respectivas alterações arquivados no órgão competente do registro do comércio e capital social mínimo integralizado na forma da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, com comprovação da origem, de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), valor reajustável anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, ou, no caso de sua extinção, pelo índice que o suceder ou substituir.

Art. 6º O funcionamento da empresa de asseio ou conservação dependerá de registro prévio no órgão regional do Ministério do Trabalho e Emprego, devendo o pedido ser instruído com os seguintes documentos:

I – requerimento assinado pelo representante legal da empresa;

II – registro no órgão de registro do comércio do local onde vai se estabelecer;

III – prova de possuir o capital social mínimo previsto no art. 5º desta Lei; e

IV – declaração de rendimentos, no exercício anterior ao do pedido, de cada sócio da empresa.

Parágrafo único. Será indeferido o pedido de registro que não estiver acompanhado de todos os documentos exigidos neste artigo ou cuja declaração de rendimentos de sócio apresente valores incompatíveis com o aporte de recursos necessário à formação do capital social.

Art. 7º Nos casos de alteração do controle acionário, mudança da sede e abertura de filial, agência ou escritório, a empresa deverá enviar comunicação por escrito ao órgão regional competente do Ministério do Trabalho e Emprego, apresentando as mesmas comprovações previstas no artigo anterior.

Parágrafo único. As exigências contidas no *caput* deste artigo, relativas à alteração de controle acionário, não se aplicam na hipótese de sucessão familiar.

Art. 8º As empresas de asseio e conservação são obrigadas a apresentar, mensalmente, aos seus contratantes, juntamente com as faturas de serviços, o comprovante de pagamento da Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP do mês anterior.

Parágrafo único. O não cumprimento, pelo prestador do serviço, do disposto no *caput* deste artigo, autoriza o contratante a suspender o pagamento das faturas apresentadas.

Art. 9º Juntamente com as propostas comerciais de prestação dos serviços, as empresas de asseio e conservação são obrigadas a apresentar cópias de suas Guias de Previdência Social – GPS dos últimos três meses, sendo nula a celebração de contrato de prestação de serviços que não atenda ao disposto neste artigo.

Art. 10 As empresas de asseio e conservação em funcionamento deverão adaptar-se aos preceitos desta Lei no prazo de 90 (noventa) dias contados da data da sua publicação, sob pena de terem seu funcionamento suspenso até que comprovem tal adaptação.

Art. 11 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de 2001.

Deputado **ALEX CANZIANI**

Relator